



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003049-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELIZA MARIA PRADO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3003049-27.2025.8.26.0000
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM – CONCURSO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA FAZ. PÚBL.-N.1017600-81.2025.8.26.0053
AGTE(S): ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO(S): ELIZA MARIA PRADO RODRIGUES

VOTO N. 3629/25

Ação ordinária. Concurso público. Professora Estadual. Inaptidão após realização de exame médico pré-admissional. Insurgência contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender os efeitos do ato administrativo combatido e determinar a posse da autora no cargo de Professora de Ensino Fundamental e Médio. Presença dos requisitos legais pertinentes a medida cautelar. Ausência de prejuízo para a Administração Pública. Agravo de instrumento não provido.

V I S T O S.

Contra decisão que, em ação ordinária, deferiu tutela de urgência para suspender os efeitos do ato administrativo que declarara a inaptidão, determinando que a ré providencie a posse da autora no cargo de Professora de Ensino Fundamental e Médio, salvo se houver outra restrição impeditiva não abordada neste feito (p. 69/71), opôs a FESP agravo de instrumento arguindo impossibilidade de deferimento da liminar em sede de cognição sumária; disse que a constatação do DPME levou a Administração corretamente a entender que seria inconveniente ao interesse público que a autora viesse a tomar posse no cargo público em questão, na medida em que restou evidente que a autora possui problemas de saúde que podem ficar ainda mais graves diante das atribuições próprias do cargo, o que inviabiliza a posse no cargo pretendido; ressaltou, ainda, que o fato de a autora ter optado por não se afastar do atual cargo não implica necessariamente aptidão para posse em outro cargo, até porque os cargos pretendidos são diversos, com atribuição e alunos diferentes; sustentou que sua conduta, ao excluir a autora do concurso por inaptidão decorrente de prognóstico desfavorável, esteve adstrita ao princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, II, e 37, *caput*, da CF; asseverou que a decisão que anula ato legal, razoável e proporcional da Administração Pública importa grave infringência ao princípio da

Separação dos Poderes (art. 2º da CF); pontuou, em relação ao ato administrativo impugnado, que incumbe ao Poder Judiciário apenas verificar se houve arbitrariedade ou ilegalidade, o que no caso específico não se demonstrou; acrescentou não ser permitido que o Poder Judiciário se invista nas funções de administração, típicas do Poder Executivo, para determinar a posse da autora, à revelia dos pareceres médicos que atestam sua inaptidão física; pediu a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso e, ao final, seja ele provido; subsidiariamente, requereu seja determinada tão somente a reserva de vaga; citou doutrina e julgados sobre a matéria.

É o relatório.

Trata-se de tutela de urgência, passível de apreciação inaudita altera parte, em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Consta da exordial que a autora exerce a função de Professora há vários anos, tendo iniciado suas atividades no quadro do Magistério inicialmente na condição de contratada; que prestou o último concurso público e foi aprovada para provimento do cargo de Professora de Ensino Fundamental e Médio, tendo sido nomeada em setembro de 2024 e que, após atender integralmente aos requisitos exigidos pelo edital regulador do certame, foi classificada e nomeada para tomar posse no referido cargo. Alegou a autora que, ao ser submetida à perícia médica para fins de ingresso realizada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo– DPME, o médico perito, solicitou exames complementares, fazendo com que fosse publicada a suspensão da posse pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme publicado no Diário Oficial do Estado em 22/10/2024; aduziu que cumpriu as exigências, anexou na plataforma novos exames, foi prorrogada a sua posse exercício, até que foi publicado no diário oficial de 10/02/2025, a Inaptidão para exercer cargo público; sustentou que a Administração Pública Estadual, ao negar o seu direito ao trabalho, em razão de uma avaliação médica errada, está não só violando as normas constitucionais (artigos 5º, 6º e 7º), bem como toda a legislação ordinária aqui invocada, desrespeitando frontalmente o princípio da legalidade, inserto no artigo 37, da Carta Magna; acrescentou, ainda, que tem atestado de seu médico descrevendo que se encontra apta a exercer o cargo pretendido e que a aceitação do atestado de médico particular é admissível, porque tal documento não exige compromisso legal, mas não permite ao médico firmar inverdades, pois pode ser imputado ao profissional que assim procede o delito de Falsidade Ideológica e de

Falsidade de Atestado Médico, conforme os artigos 299 e 302 do Código Penal, também sob o ponto de vista ético, constitui infração prevista no art. 110 do Código de Ética Médica atestar doença ou saúde (que é o seu caso), sem ter examinado o paciente. Requeru seja deferida tutela de urgência a fim de que a ré seja compelida a possibilitar sua posse do cargo, bem como entre em exercício, produzindo, por consequência, todos os efeitos legais decorrentes.

O Juízo deferiu a liminar pretendida e contra tal decisão insurge-se o Estado de São Paulo.

O artigo 1º da Lei n. 9494/97 não impede a antecipação de tutela de urgência como ocorreu nesta ação; a Lei n. 4348/64 foi revogada pela Lei n. 12016/09, cujo artigo 7º e § 2º também não inibe a presente tutela de urgência.

Sem prejuízo do que venha a ser decidido na sentença, este recurso não comporta provimento.

Verifica-se na documentação juntada na exordial que há vários anos a autora exerce a função de professora do Estado de São Paulo, admitida nos termos da Lei 1093/09 “Categoria O”, o que, em princípio, prova a sua aptidão para o cargo pretendido. Assim, a verossimilhança de suas alegações é patente, visto exercer as mesmas funções do cargo efetivo em sucessivos empregos temporários.

Além disso, como considerou o Juízo, o documento de fls. 54-57, subscrito por profissional da área de fonoaudiologia, confirma que a requerente apresenta alterações nas estruturas envolvidas na fonação devido ao uso excessivo da voz, o que é esperado na sua função, e que o acompanhamento fonoaudiológico tem possibilitado a continuidade do exercício da docência sem prejuízo à sua qualidade de vida.

Diante desse cenário, a tutela de urgência liminar deve ser mantida, com a finalidade de evitar maiores complicações administrativas na eventualidade de ser a ação julgada procedente. E isso não causa prejuízo para a Administração Pública, por si só.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR